

dos Bairros a que pertencem, entendendo-se que o sobredito Intendente Geral não podia nomear outros para o referido effeito: e sendo gravissimas as consequencias que desta intelligencia tem resultado, e podem resultar, pelo inconveniente de se soltarem alguns presos, só por se suporem as devassas nullamente tiradas, não o estando; e não obstante as provas, que dellas resultão contra os referidos presos; pois que ainda no caso de haver aquella nullidade, nunca deverião relexar-se da prisão, por ser muito contra o Meu Serviço, que se Me não fizesse presente, para Eu Resolver o que fôsse justo: Sou Servida declarar, que ao Intendente Geral da Policia compete mandar tirar as devassas dos casos acontecidos nesta Côrte e Cidade de Lisboa, e seu Termo por quaesquer dos Ministros Criminaes dos Bairros della, que bem lhe parecer, segundo assim o julgar necessario, posto que não sejam do districto, em que os ditos casos aconteção, por se dever entender, que he o Superior quem rege, e quem legitima aquelle acto, que homas vezes manda fazer na sua presença, e outras vezes debaixo da sua direcção sómente, e não o Inferior, que só obedece, e executa, e lhe dá parte, e porque esta faculdade he derivada da natureza do mesmo Cargo, sem a qual se veria a cada passo embaraçado o Ministro, que occupasse o exercicio delle, não podendo responder, como deve, pelo acerto das dilligencias, que tanto depende do da Pessoa, que as hade fazer, frustando-se outras tantas vezes assim as providencias a bem do socego público para que aquelle Cargo foi creado. O Cardeal Regedor o tenha assim entendido, e faça executar, mandando recolher á prisão todos aquelles presos que lhe constar, pelas sentenças forão absolutos em consequencia da sobredita nullidade, não obstante a prova, que havia nos autos contra elles, para serem condemnados, e nomeando outros Ministros para os sentenciarem, e que não tenham sido Juizes nos referidos autos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Maio de 1781. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos mñuscritos de M. Antonio da Fonseca, e na Supplicação no Liv. 19. pag. 25.



EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres Me foi presente, que havendo-se erigido a expensas da Minha Real Fazenda huma Officina Typografica pelo Alvará de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito, com o util objecto da perfeição dos caracteres, e abundancia das Impressões, seria muito conveniente, para responder aos vantajosos fins da sua instituição, e radicar a sua substistencia, a concessão do Privilegio exclusivo para a Impressão do Breviario Romano, que costuma vir na medida de doze, vendendo-se pelo identico preço do seu actual valor: e attendendo a esta justa representação: Sou servida conceder, como por este Meu Alvará concedo, á mesma Officina Typografica o Privilegio exclusivo da Impressão do referido Breviario, o qual deverá produzir o seu effeito desde o primeiro do mez de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco em diante. E Determino, que logo que principie a verificar-se o mesmo Privilegio, nenhuma pessoa possa imprimir nestes Reinos, ou mandar vir de

fôra delles, o sobredito Breviario, debaixo da pena de duzentos cruzados, e perdimento dos exemplares, applicada metade para o denunciante, e a outra parte para o Hospital Real de S. José. Bem entendido, que na Officina Typografica se não haja de alterar o preço ordinario da sua venda, combinado com as diversas impressões correspondentes ás de Antuerpia, e de Veneza. E querendo a Minha indefectivel Justiça evitar o prejuizo dos Mercadores de Livros, que terão feito os seus provimentos dos Breviarios impressos nos Paizes Estrangeiros: Hei outrosim por bem que os ditos Mercadores possam vender livremente o mencionado Breviario até o fim do anno de milsetecentos oitenta e quatro, e ainda introduzir de fóra, sem dolo, nem fraude, as porções equivalentes ao consumo desse tempo. E no caso de restarem ultimamente em poder de cada hum delles as quantidades de seis até dez jogos, os receberá a Impressão Régia, satisfazendo-os pela importancia do seu custo, ficando assim acautelado todo o detrimento, ou seja do Público, ou dos Particulares. Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Decretos, porque todas, e todos Hei por derogados a este respeito sómente, como se delles fizesse expressa, e declarada menção, não obstante a Ordenação, que o contrario determina.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e lhe fação dar inteira observancia. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 9 de Maio de 1781. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Por Resolução de Sua Magestade de 26 de Março do presente anno, tomada em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres., e impr. na Impressão Régia.



Sendo-Me presente em Consulta da Junta do Estado e Casa de Bragança, a dúvida que teve o Juiz de Fóra da Villa de Arrayollos no Cumprimento de huma Ordem, que se lhe expedio pelo Juiz das Falsidades, para se remetterem ao mesmo Juizo todas as Culpas e Erros que tinha comettido Manoel da Silva Campos no Officio de Escrivão dos Orfãos da mesma Villa de que estava conhecendo, e devassando antes de sentenciado na primeira e segunda Instancia: Hei por bem declarar, que o sobredito Juiz das Falsidades não tinha Jurisdicção alguma, para expedir semelhante ordem, por não poderem nem deverem ser sentenciados em primeira e segunda Instancia os Vassallos, e moradores no sobredito Estado fóra dos Juizos d'elle, o que muitas e repetidas vezes está determinado tanto pelas doações da Casa, como por ordens positivas e Resoluções dos Senhores Reis destes Reinos. O Cardeal Regedor o tenha assim